PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028572-08.2008.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Aerolineas Argentinas S/A
ADVOGADO	**:** Gustavo Guimarães Lima
APELADA	**:** Gabriela Trigueiro Lopes e outros
ADVOGADO	**:** Marcial Duarte Sá Filho
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ	**:** Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE SETE HORAS. PERDA DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. CINZAS NO AR DECORRENTES DE ERUPÇÃO VULCÂNICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

- Caberia à empresa-ré, ora, apelante, comprovar o caso de força maior, na hipótese, a erupção do vulcão Chaitén, no Chile. A prova sobre esse fenômeno da natureza é praticamente inexistente e, de acordo com a contestação, seria comprovada por um anúncio de jornal, prova imprestável a esse desiderato.

> - A Promovida assume uma obrigação de resultado, responsabilizando-se pelo transporte dos passageiros, com proteção à saúde e a integridade física destes, além da observância dos horários previamente estabelecidos.
>
> - Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 232.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A contra a sentença de fls. 153/157, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais proposta por Gabriela Trigueiro Lopes Ramalho, representada por sua genitora Elisa Beatriz Ramalho Trigueiro Mendes, julgou procedente o pedido, condenando a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Nas razões de fls. 186/205, o Apelante sustenta que o atraso no vôo da Apelada ocorreu em virtude da propagação de nuvens de cinzas vulcânicas provenientes do vulcão Chaitén que teria ocasionado problemas nas turbinas dos aviões, obrigando-o a reprogramar alguns voos, a fim de trocar equipamentos das aeronaves, substituindo-os por aviões de menor capacidade de transporte de passageiros e menor sucção de ar.

Argumenta que o caso fortuito e a força maior excluiria a responsabilidade da empresa aérea, pois romperia o nexo causal.

Por fim, afirma que a Apelada não suportou danos morais, mas mero aborrecimento, pois a Apelante teria prestado toda assistência material que lhe cabia, fazendo com que a parte apelada fosse transportada até o seu destino, no primeiro voo disponível. No mais, pleiteia a reforma integral da sentença, e, alternativamente, a redução do quantum fixado para a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 210/213.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 222/223, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos necessários à interposição do recurso, passo a analisá-lo.

Extrai-se do caderno processual, que a Autora (menor impúbere) celebrou um contrato de transporte aéreo com a demandada, em virtude do qual adquiriu passagens aéreas para o trecho Bariloche/Buenos Aires, com partida no dia 29/06/2008, às 09:10 horas e chegada no mesmo dia, às 11:13 horas (fl. 17). Todavia, o referido voo só decolou depois das 16:30 horas, ou seja, com mais de sete horas de atraso, fazendo com que a Promovente perdesse o voo contratado com a TAM Linhas Aéreas (Buenos Aires/João Pessoa) que partiria de Bueno Aires, às 16:30 horas, do dia 29/06/2008. Por força disso, desembarcou em João Pessoa com 30 (trinta) horas de atraso, causando-lhe enorme transtorno.

Pois bem.

O contrato de transporte aéreo encerra obrigação de resultado. Por conta disso, a responsabilidade civil do transportador é objetiva, o que significa dizer que a sua obrigação de indenizar prescinde da demonstração da

culpa, em sentido amplo, bastando a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Entretanto, o Código Civil brasileiro, no seu art. 393, parágrafo único, do Código Civil, excepciona a regra da obrigação de indenizar, quando o caso concreto evidencia a ocorrência de situação de força maior, traduzido por fenômeno natural, incontrolável e imprevisível.

No mais, a Convenção de Varsóvia, ratificada pela Convenção de Montreal, dispõe no art. 19 que "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

Por conseguinte, nem a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, é capaz de ignorar o caso de força maior como elemento de exclusão da obrigação de indenizar.

Só que, nessa hipótese, caberia à empresa-ré, ora, apelante, comprovar o caso de força maior, na hipótese, a erupção do vulcão Chaitén, no Chile. A prova sobre esse fenômeno da natureza é praticamente inexistente e, de acordo com a contestação, seria comprovada por um anúncio de jornal, prova imprestável a esse desiderato.

Em verdade, deveria a apelante trazer aos autos documento das autoridades aeroportuárias do local do embarque, atestando o impedimento do voo em decorrência da citada erupção vulcânica. Diferentemente, a apelante trouxe unicamente uma versão frágil de que o constrangimento experimentado pela autora decorreu dessa situação.

Por outro lado, da prova coligida aos autos, restou incontroverso o atraso demasiado no voo com saída de Bariloche.

Do mesmo modo, é induvidoso ter a Promovente passado por situação angustiante que ultrapassa a condição de mero aborrecimento, em virtude de ter ficado mais de sete horas, aguardando um embarque e, ainda, a perda de um voo para o destino final. Logo, não restam dúvidas estarem comprovados o fato, o dano e o nexo causal, ensejadores de responsabilidade civil objetiva.

A meu sentir, ao celebrar o contrato com a Recorrida, a empresa assumiu o encargo de transportá-la ao destino contratado, arcando com qualquer adversidade em seu serviço que viesse a impedir o perfeito cumprimento de suas obrigações.

Além disso, a Promovida assume uma obrigação de resultado, responsabilizando-se pelo transporte dos passageiros, com proteção à saúde e a integridade física destes, além da observância dos horários previamente estabelecidos.

Assim, não há como se afastar o dever de indenizar a Apelada pelos danos morais sofridos, devendo, pois, ser mantida a condenação em danos morais.

Com efeito, é induvidoso que o contrato de transporte de pessoas, contaminado por vício de qualidade do serviço causador de sofrimento físico e psicológico, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC, fixando-se a indenização com base nos prejuízos sofridos e na dor experimentada.

Nesse sentido, eis os precedentes jurisprudenciais:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VÔO ANTECIPADO. PASSAGEIRO OBRIGADO A EMBARCAR EM VÔO POSTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉU NÃO PROVOU FATO EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. ART. 14, § 3º, II, CDC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO

RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. Os recorridos adquiriram passagem aérea referente ao trecho Brasília-Salvador, com saída prevista para as 15:32 h, contudo, o vôo foi antecipado e só puderam embarcar em outro às 22:00 h. A recorrente, em sede recursal, alega preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como argumenta que o ocorrido se deu por motivo de força maior e fato exclusivo de terceiro. Argumenta, ao final, que não houve danos morais e insurge-se contra o valor fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, porquanto os fornecedores de serviços respondem solidariamente e independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza- se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, atribui ao fornecedor a prova da causa excludente de sua responsabilidade. Na hipótese, a recorrente não produziu qualquer prova no sentido de que o remanejamento da malha aérea se deu por ordem do Departamento de Aviação Civil. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior o evento inevitável que, porém, se liga aos riscos do empreendimento, integrando a atividade empresarial de tal modo que não seja possível exercê-la sem assumi-los. Frustrada a legítima expectativa da autora em chegar ao destino no horário previsto, ultrapassando em muito os limites do que se seria razoável aceitar, deve a recorrente responder pelo dano moral. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades. compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da recorrente, bem como o seu potencial econômico. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJDF; Rec 2011.01.1.084215-7; Ac. 542.894; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Hector Valverde Santana; DJDFTE 24/10/2011; Pág. 234)

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. QUESTÃO DE ORDEM. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA GOL NA CONDIÇÃO DE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR. ARBITRAMENTO ÍNFIMO. MAJORAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. Provimento do recurso adesivo e apelo prejudicado. É inegável a responsabilidade da recorrente ante ao cancelamento do vôo, visto que, apesar de ter garantido o complemento do percurso em veículo diferente do previsto no contrato, ocorreu atraso no cumprimento da obrigação. Há, portanto, indubitavelmente, conduta da apelante, dano e nexo de causalidade entre elas. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. " (Súmula nº 362 do STJ). TJPB; AC-RA 075.2007.005373-3/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 15/02/2011; Pág. 5.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO. O atraso de vôo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por companhia de aviação. O quantum indenizatório deve ser suficiente para compensar o dano, sem proporcionar enriquecimento ilícito para quem sofre recurso adesivo. Pedido de majoração do quantum indenizatório. Fixação em valor

> prudencial. Desprovimento. Quando da fixação dos danos morais, o julgador deve guiar-se pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações.TJPB; AC-RA 200.2007.782310-8/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 10/06/2010; Pág. 6.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, entendo que a sentença objurgada não merece nenhum reparo.

Em relação às indenizações dessa natureza, o art. 5º, X, da Constituição Federal preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Dessa forma, o *quantum* indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar ou, ao menos, amenizar o dano sofrido e, em contrapartida, inibir o autor da conduta ilícita, evitar que ele volte a violar o direito à honra e à imagem de outrem.

Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano causado pelo ofensor.

Feitas essas considerações, observo que o valor fixado, a título de danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), é razoável e consentâneo com os parâmetros aqui expostos.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos,** os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator